SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230194 - RJ (2025/0509643-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANDREW DA COSTA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO ALVES BEZERRA - RN019542
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA E NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE . AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se postulava o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva, com substituição por medidas cautelares diversas, ou a concessão do direito de recorrer em liberdade.
2. *Fato relevante*. A agravante sustenta a necessidade de verificar a idoneidade do suporte probatório mínimo para a decretação e manutenção da prisão preventiva quando a imputação de indícios de autoria se funda, de forma exclusiva, em reconhecimento de pessoas, afirmando que a manutenção da custódia não pode se apoiar em fundamentos abstratos.
3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada manteve a prisão preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, apontando a gravidade concreta do roubo majorado com emprego de arma de fogo, risco de reiteração criminosa e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, além de consignar condenação superveniente a pena em regime fechado e o entendimento consolidado de que, mantida a prisão ao longo de toda a instrução e ausente alteração fática, não se concede o direito de recorrer em liberdade.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se pode ser apreciada, por esta Corte, alegada ilegalidade no reconhecimento pessoal não previamente

Documento eletrônico VDA59092842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 17:50:30
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 5d2c2d29-4212-4fe0-8a6a-22945cd44f76

examinada pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância; (ii) saber se, em sede de habeas corpus, é cabível a análise da existência de prova do delito e de indícios suficientes de autoria para legitimar a decretação e manutenção da prisão preventiva, quando a pretensão demanda amplo revolvimento fático-probatório; e (iii) saber se, presentes fundamentos concretos da prisão preventiva e havendo condenação superveniente, é possível conceder o direito de recorrer em liberdade quando a custódia foi mantida durante toda a instrução processual e inexiste alteração fática superveniente.

III. Razões de decidir

5. A apreciação da alegada nulidade do reconhecimento pessoal é inviável nesta instância, por não ter sido previamente analisada pelo Tribunal local, sob pena de indevida supressão de instância e desprestígio às instâncias ordinárias. 6. O habeas corpus não comporta exame acerca da suficiência da prova do delito e dos indícios de autoria quando a análise pressupõe amplo revolvimento fático-probatório, incompatível com a via eleita. 7. A prisão preventiva encontra suporte em fundamentos concretos: gravidade do delito (roubo majorado com emprego de arma de fogo e subtração de bens de elevado valor), periculosidade evidenciada pelo modus operandi, risco à instrução criminal (possível ameaça à vítima), garantia da ordem pública (risco de reiteração criminosa) e asseguramento da aplicação da lei penal (ausência de comprovação de emprego e residência). 8. A condenação superveniente a pena em regime fechado reforça a presença dos requisitos do art. 313, I, do CPP e legitima a manutenção da custódia, sendo pacífico o entendimento de que a manutenção da prisão durante toda a instrução, sem alteração fática superveniente, impede a concessão do direito de recorrer em liberdade. 9. Inexistindo ilegalidade, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.
Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 312; CPP, art. 313, I
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Corte Especial, jurisprudência consolidada sobre a impossibilidade de recorrer em liberdade quando mantida a prisão preventiva durante a instrução e ausente alteração fática superveniente

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59092842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 17:50:30
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 5d2c2d29-4212-4fe0-8a6a-22945cd44f76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230194 - RJ (2025/0509643-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANDREW DA COSTA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO ALVES BEZERRA - RN019542
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA E NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE . AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se postulava o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva, com substituição por medidas cautelares diversas, ou a concessão do direito de recorrer em liberdade.

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta a necessidade de verificar a idoneidade do suporte probatório mínimo para a decretação e manutenção da prisão preventiva quando a imputação de indícios de autoria se funda, de forma exclusiva, em reconhecimento de pessoas, afirmando que a manutenção da custódia não pode se apoiar em fundamentos abstratos.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada manteve a prisão preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, apontando a gravidade concreta do roubo majorado com emprego de arma de fogo, risco de reiteração criminosa e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, além de consignar condenação superveniente a pena em regime fechado e o entendimento consolidado de que, mantida a prisão

Documento eletrônico VDA58858999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:36
Código de Controle do Documento: 67ecd70f-1ff5-4ea0-b621-dc294eeeca8d

ao longo de toda a instrução e ausente alteração fática, não se concede o direito de recorrer em liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se pode ser apreciada, por esta Corte, alegada ilegalidade no reconhecimento pessoal não previamente examinada pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância; (ii) saber se, em sede de habeas corpus, é cabível a análise da existência de prova do delito e de indícios suficientes de autoria para legitimar a decretação e manutenção da prisão preventiva, quando a pretensão demanda amplo revolvimento fático-probatório; e (iii) saber se, presentes fundamentos concretos da prisão preventiva e havendo condenação superveniente, é possível conceder o direito de recorrer em liberdade quando a custódia foi mantida durante toda a instrução processual e inexiste alteração fática superveniente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A apreciação da alegada nulidade do reconhecimento pessoal é inviável nesta instância, por não ter sido previamente analisada pelo Tribunal local, sob pena de indevida supressão de instância e desprestígio às instâncias ordinárias. 6. O habeas corpus não comporta exame acerca da suficiência da prova do delito e dos indícios de autoria quando a análise pressupõe amplo revolvimento fático-probatório, incompatível com a via eleita. 7. A prisão preventiva encontra suporte em fundamentos concretos: gravidade do delito (roubo majorado com emprego de arma de fogo e subtração de bens de elevado valor), periculosidade evidenciada pelo modus operandi, risco à instrução criminal (possível ameaça à vítima), garantia da ordem pública (risco de reiteração criminosa) e asseguramento da aplicação da lei penal (ausência de comprovação de emprego e residência). 8. A condenação superveniente a pena em regime fechado reforça a presença dos requisitos do art. 313, I, do CPP e legitima a manutenção da custódia, sendo pacífico o entendimento de que a manutenção da prisão durante toda a instrução, sem alteração fática superveniente, impede a concessão do direito de recorrer em liberdade. 9. Inexistindo ilegalidade, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. A análise de alegada ilegalidade em reconhecimento pessoal não apreciada pela instância ordinária configura supressão de instância e é incabível no agravo regimental em habeas corpus. 2. O habeas corpus não admite revolvimento fático-probatório para reavaliar o suporte probatório mínimo da prisão preventiva. 3. A manutenção da prisão preventiva durante toda a instrução processual, sem alteração fática superveniente e com condenação subsequente, impede a concessão do direito de recorrer em

Documento eletrônico VDA58858999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:36
Código de Controle do Documento: 67ecd70f-1ff5-4ea0-b621-dc294eeeca8d

liberdade. 4. A prisão preventiva se legitima por fundamentos concretos relacionados à gravidade do delito, periculosidade, risco à instrução, garantia da ordem pública e asseguramento da aplicação da lei penal.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 313, I

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Corte Especial, jurisprudência consolidada sobre a impossibilidade de recorrer em liberdade quando mantida a prisão preventiva durante a instrução e ausente alteração fática superveniente

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A DA C P contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Nas razões deste recurso, o agravante sustenta que o que se submete à apreciação desta Corte Especial é questão estritamente objetiva, qual seja, a verificação da idoneidade do suporte probatório mínimo utilizado para legitimar a decretação e a manutenção da prisão preventiva, quando a imputação de indícios de autoria se funda, de forma exclusiva, em reconhecimento de pessoas.

Assevera que o que se extrai da decisão monocrática agravada é que não houve a devida observância da jurisprudência consolidada da Corte, firmada em sede de recursos repetitivos, no que concerne ao standard probatório mínimo exigido para a decretação e manutenção da prisão preventiva quando a imputação de autoria se funda em reconhecimento de pessoas.

Afirma que a manutenção da prisão preventiva não pode se apoiar em fundamentos abstratos, sob pena de conversão da medida cautelar em antecipação indevida de pena.

Requer o conhecimento e provimento do agravo para relaxar ou revogar a prisão preventiva do agravante e, não sendo o caso, substituir por medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido. Contudo, no mérito, a insurgência não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos novamente apresentados pela agravante, que não trouxeram qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento já exarado.

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo os fundamentos da decisão monocrática ora impugnada (fls. 1.221-1.223):

> De plano, no que se refere ao reconhecimento pessoal, constata-se que o mérito da controvérsia não foi previamente examinado

Documento eletrônico VDA58858999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:36
Código de Controle do Documento: 67ecd70f-1ff5-4ea0-b621-dc294eeeca8d

pelo Tribunal local, ao fundamento de que a matéria deve ser apreciada por meio de recurso de apelação, já interposto pela defesa.

Nesse cenário, mostra-se inviável a esta Corte Superior proceder à análise do alegado constrangimento, sob pena de caracterizar indevida supressão de instância. Com efeito, admitir o exame direto, por este Tribunal, de eventual ilegalidade ainda não apreciada pela instância de origem importaria em manifesto desprestígio às instâncias ordinárias e evidente tentativa de subversão do sistema recursal ordinário, providência que se busca, precisamente, evitar.

Por outro lado, vale destacar que é incabível, via do recurso em habeas corpus, a análise acerca da existência tanto de prova da existência do delito quanto de indícios suficientes de autoria para a decretação e manutenção da prisão preventiva, por demandar profundo e amplo revolvimento fático-probatório.

Na sentença condenatória o recorrente teve indeferido o direito de recorrer em liberdade a partir dos seguintes fundamentos (fl. 165, grifei):

> Por fim, tendo em vista a culpabilidade extremada, em razão de grave ameaça para prática do delito, com emprego de armas de fogo, denotando agressividade em seu agir, fator que aponta para o risco de vulneração da ordem pública, bem como reiteração criminosa, caso ele fosse posto em liberdade.
>
> **Os motivos que levaram à decretação da prisão cautelar permanecem presentes e encontram-se reforçados pela procedência da pretensão punitiva, razão pela qual mantenho a prisão preventiva (...)**

Mantida a custódia pelas razões anteriores, faz-se necessária a transcrição do decreto prisional originário (fl. 318, grifei):

> A primeira hipótese (conveniência da instrução criminal) se encontra presente em virtude de o acusado, em liberdade, poder ameaçar o lesado CARLOS, comprometendo, assim, a colheita da prova, sendo certo que tal possibilidade se verifica pela periculosidade do réu, evidenciada pela gravidade concreta do crime imputado - que é demonstrada pela própria narrativa da denúncia, vale dizer, em razão de o réu ter subtraído 01 (um) automóvel, modelo Hyundai HB20, cor cinza, ano 2022, de placa RUA9H25, 04 (quatro) cartões bancários, 01 (um) cartão RioCard, 01 (um) carimbo profissional, 01 (uma) camisa, 05 (cinco) jalecos, 01 (um) notebook Samsung Essencial de cor cinza, 01 (um) telefone celular Samsung Galaxy S20 FE, de cor azul, IMEI n° 358754170200836 e documentos pessoais, pertencentes à vítima Carlos Freitas Lisboa, além de 02 (dois) cartões bancários do Banco Santander, 01 (um) cartão RioCard, 01 (um) cartão FUSEX e 01 (uma) farda militar, esta de propriedade da lesada Thamiris Melo da Silva, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e em comunhão de desígnios com indivíduos não identificados - pelas anotações de sua FAC em id. 171280083 e pelos registros de ocorrência de id. 171021139, que indicam que **o agente praticou outros roubos na mesma região e com o mesmo modus operandi.**
>
> A segunda hipótese (garantia da ordem pública) se faz presente também em razão da periculosidade do réu, **cujos antecedentes criminais permitem concluir que, em liberdade, certamente encontrará o mesmo estímulo para a prática de outros delitos semelhantes.**

Documento eletrônico VDA58858999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:36
Código de Controle do Documento: 67ecd70f-1ff5-4ea0-b621-dc294eeeca8d

> Por fim, não se pode deixar de destacar que a prisão do réu há de ser decretada para asseguramento da aplicação da lei penal, haja vista não haver nos autos comprovantes atualizados de emprego fixo nem de residência, o que evidencia que o aludido réu, na hipótese de condenação, mais facilmente poderá se furtar à aplicação da lei penal.
>
> ISTO POSTO, em virtude de se encontrarem presentes 3 (três) das hipóteses que autorizam a custódia cautelar, decreto a prisão preventiva do acusado (...)
>
> Como se observa, a prisão preventiva do recorrente foi mantida para preservar a ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta e da periculosidade evidenciada pelo modus operandi do delito, consistente em roubo majorado praticado com emprego de arma de fogo, com subtração de bens de elevado valor.
>
> Ademais, o decreto prisional destaca o risco de reiteração criminosa, amparado em registros e antecedentes indicativos de prática de outros roubos na mesma região e com idêntico modus operandi.
>
> Imperioso destacar que a condenação superveniente à pena de 9 anos e 26 dias de reclusão, em regime fechado, reforça a presença dos requisitos do art. 313, I, do CPP e legitima a manutenção da prisão, sobretudo porque o recorrente permaneceu custodiado durante toda a instrução.
>
> Com efeito, consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a manutenção da prisão ao longo de toda a instrução processual, inexistindo alteração fática superveniente, obsta a concessão de liberdade para recorrer após a condenação.
>
> [...]
>
> Não se verificando qualquer ilegalidade no feito, a pretensão recursal não deve ser acolhida.

Verifica-se que a decisão agravada negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Especial, a manutenção da prisão preventiva ao longo de toda a instrução processual, inexistindo alteração fática superveniente, obsta a concessão do direito de recorrer em liberdade após a condenação.

Assim, constata-se que o recurso foi decidido em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Por esses fundamentos, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58858999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:36
Código de Controle do Documento: 67ecd70f-1ff5-4ea0-b621-dc294eeeca8d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 230.194 / RJ

Número Registro: 2025/0509643-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00515558020258190000 08142607020258190001 202514100827 515558020258190000
814260702025819000 1

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDREW DA COSTA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO ALVES BEZERRA - RN019542
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDREW DA COSTA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO ALVES BEZERRA - RN019542
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59013904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:54:54
Código de Controle do Documento: 108f67be-ca4b-4e53-ba77-1a85ccb26e69

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:54:54
Código de Controle do Documento: 108f67be-ca4b-4e53-ba77-1a85ccb26e69